



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EDIÇÃO Nº 21

BOLETIM • INFORMATIVO • MENSAL



MPC-SP

ABRIL

PEDIDO DE JUSTIFICATIVA

MPC-SP REPRESENTA AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradoria quer que Secretaria de Segurança Pública justifique indícios de irregularidade na compra de álcool em gel

Na segunda-feira (05), a 6ª Procuradoria de Contas representou ao Tribunal de Contas para informar a ocorrência de possíveis irregularidades na realização do procedimento de dispensa de licitação pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo/Centro Integrado de Apoio Financeiro – CIAF, objetivando a aquisição de 12.000 galões de 5 litros de álcool gel 70% para o enfrentamento da pandemia de Covid-19. Em 23 de abril de 2020, a pasta estadual formalizou contrato com a empresa Sinsai Comércio de Descartáveis Ltda. para o fornecimento dos itens mencionados. O preço unitário do galão contendo 5 litros de álcool gel 70% ficou em R\$ 84,00, perfazendo uma contratação no valor total de R\$ 1.008.000,00, soma já paga integralmente à contratada. Ao examinar a documentação acerca da compra, o Procurador de Contas Dr. João Paulo Giordano Fontes, responsável pela [petição](#), constatou quatro indícios de possíveis anomalias que, se confirmadas, serão capazes de promover o julgamento de irregularidade da dispensa de licitação, do contrato firmado e ainda possibilitar a aplicação de sanção pecuniária aos agentes públicos responsáveis.

O primeiro apontamento diz respeito à insuficiente justificativa de preço e ao porte da empresa contratada. O CIAF obteve os valores referenciais para a contratação em exame através de consulta única à Bolsa Eletrônica de Compras – BEC, do Governo do Estado de São Paulo, contrariando a recomendação da Procuradoria Geral do Estado de efetuar consulta também ao Banco de Preços em Saúde – BPS, do Ministério da Saúde, quando o objeto a ser adquirido se trata de bens e insumos de saúde. Além disso, constatou-se que à época da contratação, a empresa Sinsai Comércio de Descartáveis estava constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, cujo capital social era de apenas R\$ 100.000,00. Outra verificação apontou que a contratada possuía apenas uma funcionária e que seus contratos anteriores com entidades públicas se restringiram a baixos valores. Já o segundo indício de irregularidade a ser investigado se trata da imprecisa localização da empresa Sinsai Comércio de Descartáveis. Em pesquisa na ferramenta “Google”, a equipe ministerial verificou que no endereço de cadastro da contratada na Jucesp, encontra-se a empresa Motor Z Importação e Exportação de Produtos e Serviços, que não possui qualquer vínculo com a Sinsai. A excessiva diversidade de atividades econômicas secundárias desempenhadas pela contratada está no terceiro lugar dos aspectos suspeitos levantados pelo MPC-SP.



Em consulta ao comprovante de inscrição e de situação cadastral da Sinsai Comércio, observou-se que a empresa apresentava atividades econômicas secundárias como “instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”, “comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores” e até mesmo “comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas”. Para completar o rol de evidências que motivaram a representação do MP de Contas, foram identificados possíveis indícios de sobrepreço na contratação. Apurou-se que, entre 01/04/2020 e 31/05/2020, o Governo do Estado de São Paulo adquiriu galões de 5 litros de álcool em gel 70%, idênticos ao da contratação em análise, pelo valor médio de R\$ 41,97 a unidade, ou seja, aproximadamente a metade do preço pago pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, o que resultou num aparente sobrepreço de R\$ 504.360,00. Por todas essas razões, o MP de Contas pleiteia que os interessados sejam notificados para que possam apresentar as justificativas que entenderem cabíveis aos questionamentos ofertados.

I
N
D
Í
C
I
O
S

EM DEFESA

Após a publicação desta matéria, a Polícia Militar do Estado de São Paulo, por intermédio do Senhor Coronel PM Diretor Regis Moyzés Pereira, entrou em contato com o Ministério Público de Contas e encaminhou ofício prestando os esclarecimentos iniciais acerca da matéria.

No documento mencionado, *“a Polícia Militar do Estado de São Paulo esclarece, de antemão, que todas as suas contratações são norteadas nos estritos termos da lei e, especificamente à contratação sub oculis destaca-se pelo pleno atendimento aos parâmetros exarados na Lei federal nº*

8.666/93 (Lei das Licitações) e no Decreto estadual nº 63.316/18 (Banco Eletrônico de Preços -Preços SP), bem como aos princípios constitucionais insculpidos no artigo 37, caput, da Carta Excelsa, notadamente da legalidade, impessoalidade e moralidade. Ademais, registra-se que a Polícia Militar, por meio do Centro Integrado de Apoio Financeiro -CIAF, realizou, na oportunidade, após os devidos trâmites legais, contratação com a Empresa Sinsai Comércio de Descartáveis Ltda, por se tratar de entidade jurídica que se encontra devidamente cadastrada no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo -CAUFESP, cabendo aqui destacar que o respectivo cadastro foi realizado pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, portanto, sem qualquer vínculo com a Instituição”.

Por fim, diante da manifestação da instituição representada, acrescenta-se que toda a matéria será avaliada, oportunamente, no âmbito do processo que foi instaurado no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

No final do mês de março, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo encaminhou ofício ao Ministério Público de Contas solicitando providências acerca do descumprimento da Resolução SS 16/2021 por parte de mais de 10% dos municípios paulistas. O ato normativo mencionado instituiu a plataforma eletrônica “VaciVida” para controlar a dispensação de doses de vacinas contra a Covid-19 pelos Municípios. As respectivas prefeituras são responsáveis pela alimentação do sistema através de registros como o nome de quem recebeu o imunizante, o laboratório produtor da dose aplicada e a data em que ocorreu a vacinação. Apesar de a Secretaria de Estado da Saúde ter disponibilizado tablets a todos os Executivos municipais para o devido preenchimento das informações na plataforma, 75 municípios não o fizeram de maneira correta ou simplesmente não efetuaram qualquer registro. A pasta tentou solucionar o problema através de avisos, notificações e reuniões, mas não obteve sucesso. Após receber o ofício, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo elaborou um pedido de providências ao Tribunal de Contas, para que a Corte notificasse os Prefeitos dos 75 Municípios inadimplentes para regularizarem as

pendências junto ao Sistema de Informação “VaciVida” e, também, para os gestores públicos comprovarem documentalmente as providências adotadas nesse sentido, ou então justificarem o porquê da não apresentação regular dos dados ao sistema. Ciente de que o descumprimento da Resolução SS 16/2021 traz prejuízo à execução dos Planos Nacional e Estadual de Imunização e que facilita a eventual prática de fraudes e desvios de finalidade na destinação dos imunizantes, o MPC-SP pediu ainda para que o TCE-SP adotasse em seu questionário mensal denominado “Gestão de Enfrentamento da COVID-19”, a regularidade quanto à alimentação da plataforma “VaciVida”. O Tribunal de Contas acatou o pedido de providências do MP de Contas e, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de 08 de abril, passará a monitorar se os 644 municípios fiscalizados (exceto a Capital) estão registrando corretamente as informações sobre as pessoas imunizadas contra o coronavírus no sistema estadual. Os municípios que não efetuarem o correto registro da vacinação poderão estar sujeitos à aplicação de multas, por inadimplência, bem como à comunicação do fato ao Ministério Público do Estado.

*Acesse o [Ofício da PGE](#) e o [Pedido de Providências do MPC](#).

no controle da VACINA

MP DE CONTAS ATUA PARA QUE PREFEITOS FORNEÇAM INFORMAÇÕES
REGULARMENTE AO SISTEMA VACIVIDA DO GOVERNO ESTADUAL

SUPERFICIAL

E

INSUFICIENTE

MPC-SP sugere a reprovação da prestação de contas da Secretaria de Governo sobre adiantamento

O regime de adiantamento consiste na concessão de valor a servidor responsável para realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sendo sempre precedida de empenho na dotação própria. Há cerca de 11 anos, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo expediu o Comunicado SDG nº 19/2010 alertando os jurisdicionados para que, no uso do regime de adiantamento, observem procedimentos como a comprovação da despesa mediante apresentação de originais das notas e cupons fiscais. Em maio de 2019, a Secretaria de Governo do Estado encaminhou à Corte de Contas o processo de Prestação de Contas de Adiantamento, relativo à verba de representação referente ao mês de abril de 2019. Do montante de R\$ 50 mil empenhado foi gasto a quantia de R\$24.984,59, e o restante foi recolhido. Entretanto, para o Procurador do MP de Contas Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, a documentação ofertada não apresentou a devida discriminação das despesas realizadas com o numerário público.



Após notificação, a defesa compareceu aos autos afirmando que tais despesas “dizem respeito à subsistência do Gabinete do Governador, das alas Residenciais do Palácio dos Bandeirantes, do Palácio do Horto Florestal e do Palácio Boa Vista, localizado no município de Campos do Jordão”. Os locais citados envolveriam a intimidade e vida privada do Chefe do Poder Executivo e de seu círculo familiar mais próximo. Ainda assim, para o Órgão Ministerial, o argumento prestado é superficial, demasiadamente genérico e insuficiente para evidenciar as despesas. “Imprescindível, pois, a juntada aos autos da ‘relação discriminada das despesas realizadas’, ou seja, documento que especificasse cada um dos gastos efetuados, para que se pudesse avaliar a natureza e adequação dos dispêndios”, enfatizou o Procurador em seu parecer técnico. Dr. Neubern observou também que a discriminação dos gastos não se trata de mera formalidade, mas sim de um mecanismo de transparência do uso do dinheiro público.

“A razão pela qual se revela imperativa a explicitação unitária de todos os gastos passa pelo dever de análise dos fatos à luz do comando legal, o qual, por seu turno, só admite a adoção do regime de adiantamento no bojo de elenco taxativo de hipóteses de despesas, que devem ser – cada qual – motivadas e avaliadas diante do caso concreto”, concluiu. Ressalte-se que a prestação de contas da Secretaria de Governo tem se diferenciado daquelas apresentadas pelos demais Poderes. No caso do Poder Judiciário, as prestações de contas prezam pelo detalhamento e, no Poder Legislativo, há efetiva indicação individualizada de cada um dos dispêndios efetuados. Diante dos fatos apresentados, para o Ministério Público de Contas somente resta opinar pela irregularidade da prestação de contas de adiantamento da Secretaria de Governo, relativa à verba de representação referente ao mês de abril de 2019.

Acesse [AQUI](#) o parecer ministerial.

juízo de irregularidade



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARA PROCURADORIA DE CONTAS, OS DEMONSTRATIVOS DA PGE-SP NÃO ESTÃO EM BOA ORDEM

Os atos praticados durante o exercício financeiro de 2019 pelas Unidades Gestoras Executoras que compõem a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo foram compilados pela 2ª Diretoria de Fiscalização do Tribunal de Contas, e resultaram na elaboração de um relatório consolidado. Este documento foi altamente examinado pela Procuradora de Contas Élide Graziane Pinto que, em seu parecer técnico, opinou pelo julgamento de irregularidade das contas em questão. A inspeção trouxe à tona os resultados negativos apurados por meio dos indicadores de impacto de programas do objetivo estratégico da PGE-SP. Constatou-se que houve uma redução de 61,43% na quantidade de pareceres jurídicos emitidos no exercício de 2019, se comparada a 2014. Por outro lado, houve acréscimo superior a 80% do número de processos judiciais acompanhados pelo Contencioso Geral em relação à meta estabelecida. Além disso, o percentual de 1,24% apurado na recuperação da dívida ativa foi inferior à meta estimada no PPA de 3%.

“O percentual estimado pela Origem - 3% - foi desprezioso e estéril, visto que proporcionalmente tímido e até estatisticamente irrelevante frente ao montante inscrito em dívida ativa”, avaliou a Procuradora. Ainda em setembro de 2020, o Ministério Público de Contas pugnou pela assinatura de prazo à Procuradoria Geral do Estado para que esta apresentasse justificativas acerca de vários questionamentos do Órgão Ministerial. Entre os apontamentos mencionados, a titular da 2ª Procuradoria de Contas questionou o custeio de anuidade da Ordem dos Advogados BR, no montante de R\$762.925,00, por se tratar de obrigação personalista do servidor. A jurisdicionada estadual afirmou que tal custeamento é prerrogativa legal do Procurador do Estado de São Paulo. Em sua manifestação, Dra Élide argumentou que “os referidos pagamentos devem ser considerados como despesas impróprias, pois são ausentes de interesse público e contrários aos princípios da legitimidade, moralidade e economicidade (art. 37 e 70, I da CF)

e, assim, ensejam juízo de reprovação; mesmo porque tipificam ato de gestão ilegítimo e antieconômico (art. 33, III, “c” da Lei Orgânica). Insta ponderar que as prerrogativas do Procurador Geral, nos termos em que se alegou, não devem/podem prevalecer aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública”. A Procuradoria de Contas também solicitou à PGE-SP a apresentação de quadro de pessoal por unidade orçamentária em 31/12/2018 e em 31/12/2019, contendo a quantidade de cargos preenchidos e vagos, inclusive os cargos de provimento em comissão. Porém, o órgão não apresentou os dados por unidade orçamentária, tampouco exibiu o quadro de pessoal do exercício de 2018. Assim, para o MP de Contas, tem-se como irregulares os demonstrativos da Procuradoria Geral do Estado no exercício de 2019, seja por resultados qualitativos insuficientes, por justificativas módicas ou pela omissão do dever de prestar contas.

Acesse [AQUI](#) o parecer ministerial.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ?

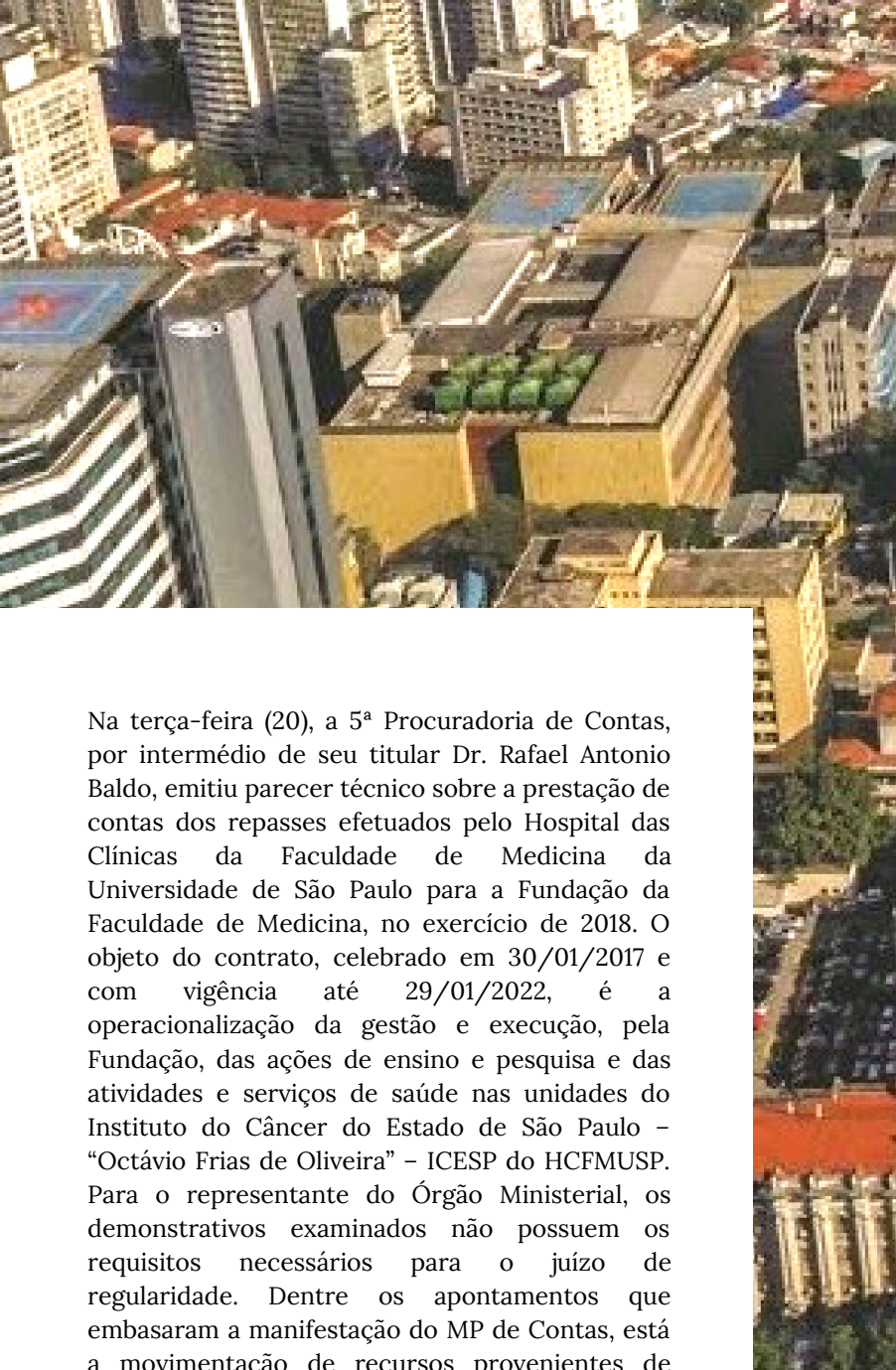
O exame do relatório sobre a prestação de contas dos repasses realizados pela Secretaria de Estado da Saúde à SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, durante o exercício de 2019, ficou à cargo da 8ª Procuradoria do Ministério Público de Contas de São Paulo. A Procuradora Dra. Renata Constante Cestari, responsável pelo parecer técnico, opinou pela desaprovação da matéria. Para a representante do Órgão Ministerial, o apontamento com maior relevância que motivou sua manifestação negativa foi a presença de cobrança de taxa de rateio nos demonstrativos analisados. A SPDM, uma das maiores entidades filantrópicas de prestação de serviços de saúde do Brasil, instituiu uma “Política de Divisibilidade de Custeio das Despesas” entre suas unidades, conforme documento reeditado em 26/08/2013, com o título de “Política para o rateio dos custos da estrutura administrativa da SPDM”. O MP de Contas alertou sobre a necessidade das Organizações Sociais de Saúde prestarem contas de todos os valores repassados pela Administração Pública, comprovando a relação do gasto com o objeto do contrato de gestão e atestando que não houve qualquer cobrança de taxa pela administração do dinheiro público. A defesa dos interessados argumentou que os custos relativos ao rateio são referentes às despesas operacionais de atividades-meio, e que podem ser compartilhadas entre os contratos de gestão, desonerando a carga individual de cada unidade. “É certo que em prol da mencionada economia de escala, a matriz possa concentrar algumas atividades meio em sua sede, de outra parte, se assim o fizer, deve justificar e comprovar as despesas na prestação de contas de cada entidade gerenciada, sob pena de glosa do valor e reprovação da prestação de contas”, acrescentou Dra. Renata Cestari. E ainda, ao não prestar contas da parcela do repasse – retida a título de “política de divisibilidade” – a SPDM acaba denotando cobrança da repudiada “taxa de administração”.

É preciso lembrar que na Súmula de Jurisprudência nº 41, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, está expresso que “nos repasses de recursos a entidades do terceiro setor não se admite taxa de administração, de gerência ou de característica similar”. Isto é, a cobrança da referida taxa para a execução do convênio descaracteriza a formação de vínculo de cooperação entre as partes, configurando ganho econômico não permitido para instrumento da espécie.

”

Além disso, não houve no contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Saúde e a SPDM qualquer dispositivo que autorizasse a realização de rateio de despesas. Assim, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da matéria, e pleiteou que se determine à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM a restituição ao erário dos valores dispendidos com contribuição de rateio, assessoria jurídica e ativo imobilizado, com os devidos acréscimos legais, proibindo-a, inclusive, de receber novos repasses até que regularize sua situação.

Acesse [AQUI](#) o parecer ministerial.

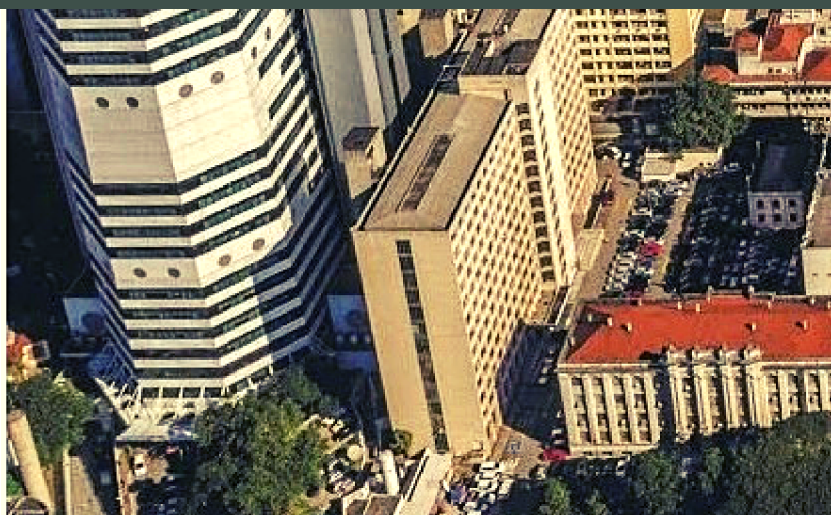


Na terça-feira (20), a 5ª Procuradoria de Contas, por intermédio de seu titular Dr. Rafael Antonio Baldo, emitiu parecer técnico sobre a prestação de contas dos repasses efetuados pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo para a Fundação da Faculdade de Medicina, no exercício de 2018. O objeto do contrato, celebrado em 30/01/2017 e com vigência até 29/01/2022, é a operacionalização da gestão e execução, pela Fundação, das ações de ensino e pesquisa e das atividades e serviços de saúde nas unidades do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo – “Octávio Frias de Oliveira” – ICESP do HCFMUSP. Para o representante do Órgão Ministerial, os demonstrativos examinados não possuem os requisitos necessários para o juízo de regularidade. Dentre os apontamentos que embasaram a manifestação do MP de Contas, está a movimentação de recursos provenientes de receitas que, segundo a equipe de Fiscalização do Tribunal de Contas, demonstrou uma diferença de R\$ 2,5 mil entre o saldo do caixa indicado no Balancete, no valor total de R\$ 5 mil, e o montante de R\$ 2,5 mil apontado no Balanço Patrimonial. Além disso, a Fundação obteve diversas outras receitas que não foram relacionadas no contrato de gestão, alcançando a soma de R\$ 25.307.701,32. Apesar de a defesa da FFM ter alegado que tais receitas seriam provenientes de doações e que não serviriam para o custeio das atividades operacionais do Instituto, “o Ministério Público de Contas entendeu que, para auferir tais receitas, a Fundação se valeu da estrutura operacional do Instituto do Câncer”. Quanto às despesas, a inspeção verificou que houve a contratação de uma empresa de comunicação para a prestação de serviços de assessoria de imprensa e de comunicação externa. Entretanto, o órgão público acabou custeando, de forma indevida, uma quantia superior a R\$ 580 mil em encargos sociais, os quais seriam de responsabilidade exclusiva do tomador dos serviços.

Outra falha considerada grave constatada na prestação de contas de 2018 da Fundação da Faculdade de Medicina refere-se ao caráter genérico dos gastos relativos ao “Reembolso de custos de administração-FFM” no valor de R\$ 1.062 milhão. Ao ser questionada sobre o fato, a defesa informou que os reembolsos foram auferidos a partir de contratos celebrados com empresas privadas, principalmente para a realização de estudos clínicos. A FFM afirmou ainda que essas receitas foram incorporadas às receitas gerais da Fundação, e que não haveria despesas exclusivas do contrato de gestão diretamente ligadas ao reembolso. Embora a Fundação alegue o cumprimento das normas de contabilidade, o Procurador de Contas concluiu que a apresentação de peças contábeis sem o devido detalhamento referente a estes custos de administração, colocaram em xeque o princípio da evidenciação contábil. Diante dos fatos, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, manifestou-se pela irregularidade da Prestação de Contas de 2018 dos repasses efetuados pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo para a Fundação da Faculdade de Medicina para o gerenciamento do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, pugnando pela aplicação de multa aos gestores responsáveis e pela remessa de cópia do processo para o Ministério Público Estadual a fim de que possa apurar a responsabilização dos envolvidos.

Acesse [AQUI](#) o parecer ministerial.

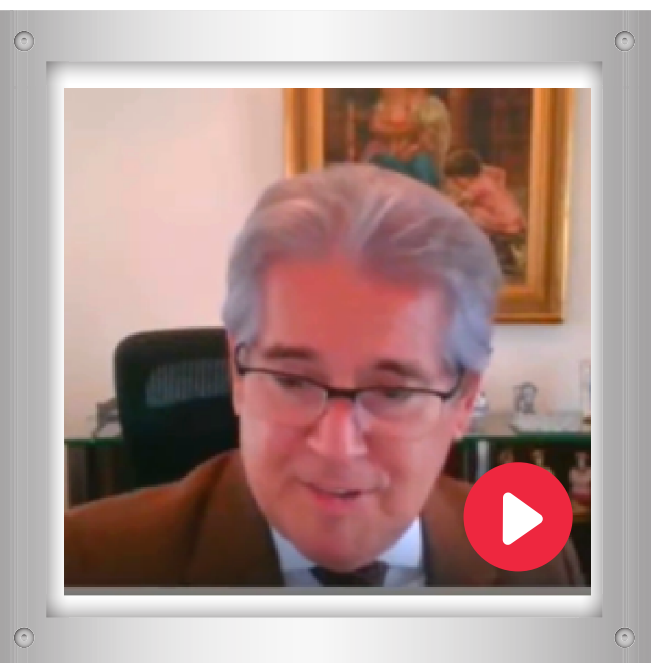
EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL EM XEQUE



Na sessão ordinária da Primeira Câmara de terça-feira (06), as posições adotadas pelo Ministério Público de Contas mediante análise dos demonstrativos anuais de 2017 da Câmara Municipal de Bertioga e das contas de 2018 da Câmara Municipal de Luiziânia, obtiveram acompanhamento integral por parte dos membros da Corte de Contas paulista. Ambos os processos foram relatados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Ao emitir seu parecer sobre as contas do Legislativo de Bertioga no exercício financeiro de 2017, o Procurador de Contas Dr. José Mendes Neto opinou pelo juízo de irregularidade da matéria. De início, o representante do MPC-SP destacou a reiterada irregularidade na configuração do quadro de pessoal daquela Casa de Leis. Somente em 2017, constatou-se 34 cargos ocupados de livre nomeação em detrimento de 21 cargos efetivos, “em afronta ao mandamento constitucional de que o ingresso no serviço público se faça por concurso, devendo constituir exceção a nomeação em comissão”. Além disso, dos 34 servidores comissionados, 14 detinham escolaridade de nível médio, 06, de nível fundamental, e 01 de nível fundamental incompleto. Sabe-se que os cargos de livre provimento são destinados, exclusivamente, para os cargos de direção, chefia e assessoramento, e por conseguinte, demandam o estabelecimento de requisitos de escolaridade compatíveis com tais atribuições.

Outro apontamento feito pelo titular da 3ª Procuradoria de Contas diz respeito ao “pagamento de horas extras de maneira contumaz e rotineira, sem demonstração da excepcional necessidade do serviço em sobrejornada”. Constatou-se que parte do serviço extraordinário pago derivava da computação da hora do almoço como adicional. E ainda, falhas como falta de controle fidedigno referente aos gastos com combustível e descrições genéricas nos históricos das despesas realizadas sob o regime de adiantamento também foram abordadas no parecer ministerial.



Tribunal acata pareceres do MPC-SP e reprova

CONTAS DE VEREADORES



Em abril de 2020, as contas do exercício de 2018 da Câmara de Vereadores de Luiziânia foram examinadas pelo Procurador de Contas Dr. João Paulo Giordano Fontes, titular da 6ª Procuradoria do MPC-SP. A manifestação ministerial pugnou pelo julgamento de reprovação mediante uma série de irregularidades apontada no relatório da Fiscalização. As falhas começaram pela extrapolação em 0,38% do limite constitucional previsto para as despesas legislativas no período. Outra grave ocorrência foi a concessão de Revisão Geral Anual (RGA) e aumento real nos subsídios dos agentes políticos que, somados, chegaram ao percentual de 5%. Dr. Giordano Fontes ressaltou que a concessão de RGA merece reprovação por desatender ao artigo 37, X, da Constituição Federal, que exige lei específica para tal alteração e por ofender o Princípio Constitucional da Anterioridade, que, na conformidade do artigo 29, VI, da CF, estabelece que o subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente. Já no tocante ao quadro de pessoal, a irregularidade verificada foi a presença de cargo comissionado de Assessor Legislativo com exigência apenas de ensino médio de escolaridade para seu ocupante, o que é incompatível com as atribuições inerentes ao cargo e definidas em Portaria. Acesse os pareceres ministeriais: [CM Bertioga](#) e [CM Luiziânia](#).

Fundação contratada por Prefeitura subcontrata a execução dos serviços médicos

Desde setembro de 2015, a Prefeitura Municipal de Santos mantém contrato de gestão com a Fundação do ABC – FUABC para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da Unidade de Pronto Atendimento Central (UPA Central).

A Administração Pública municipal repassa mensalmente cerca de R\$ 20 milhões à Organização Social de Saúde para que as metas quantitativas e qualitativas descritas no ajuste sejam alcançadas. Anualmente, tais repasses são inspecionados pela equipe de Fiscalização do TCESP.

Antes mesmo de seguir para a apreciação da Corte de Contas paulista, a prestação de contas referente ao contrato de gestão com a FUABC, do exercício de 2018, foi examinada pela Procuradora do MPC-SP Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

REPROVAÇÃO

Para a titular da 7ª Procuradoria de Contas, os demonstrativos apresentados estão desprovidos dos requisitos necessários para o juízo de regularidade. O MP de Contas manteve o questionamento feito em exercícios anteriores sobre a real necessidade de intermediação, pela FUABC, de serviços para os quais foi contratada. A Prefeitura santista contratou a Fundação para a plena execução do objeto contratual, porém o que se apurou é que a entidade beneficiária também contrata serviços médicos e auxiliares para o desempenho dos serviços, o que caracteriza a quarterização de serviços públicos.



Além disso, foi observado que a OSS possui um controle de ponto ineficiente em relação à frequência dos médicos. Em sua defesa, a entidade afirmou que a São Francisco Serviços Médicos Ltda – EPP (empresa contratada da mão de obra médica) já teria providenciado um profissional para o controle e fiscalização da assinatura da folha de ponto. “Ao apresentar a solução encontrada pela São Francisco Serviços Médicos Ltda – EPP, a Prefeitura de Santos comprova que a Organização Social, primeiro, subcontrata a execução dos serviços médicos e, segundo, afirma que a FUABC não tem controle sobre a presença, ou não, dos profissionais (médicos) que prestam serviço na UPA – Central de Santos”, atestou a Procuradora. E continuou, “ainda que a FUABC terceirize a execução das ações médicas, a entidade deveria estabelecer ferramentas efetivas de controle do cumprimento do que foi subcontratado”.

Outro apontamento feito pela Fiscalização diz respeito à existência de um setor, no âmbito da Fundação do ABC, denominado “Central de Convênios”, que promove um rateio das despesas administrativas entre as entidades gerenciadas pela FUABC. Ocorre que, do valor levantado pelo contrato de gestão em exame (R\$ 441.135,31), a quantia de R\$ 27.422,73 foi impugnada. A soma teria sido identificada como gastos referentes a “bolsa de estudos, consultoria e treinamentos, rateio da mantenedora, provisões e outros”, os quais são incompatíveis com o objeto do contrato de gestão, e, portanto, não poderiam ser considerados no cálculo do rateio.

Assim, além de pleitear pela irregularidade da prestação de contas de 2018, o Ministério Público de Contas também pede a aplicação de multa aos responsáveis, bem como a condenação da Fundação do ABC – FUABC para restituir ao erário o valor de R\$ 27.422,73 com os acréscimos legais, proibindo-a, inclusive, de receber novos repasses até que regularize sua situação.

Acesse [AQUI](#) o parecer ministerial.





EXIGÊNCIAS EXTRAGAVANTES EM COMPRA DE ENXOVAIS A GESTANTES CARENTES

Desde 2017, está em vigor no Município de Cotia, o Programa Mãe Cotiana, regulamentado por meio do Decreto Municipal nº 8.249/2017.

O projeto foi criado para desenvolver ações e serviços de promoção, prevenção e assistência à saúde da gestante de baixa renda e do recém-nascido daquele município. Com o objetivo de adquirir kits de enxoval de bebê para distribuir às grávidas locais cadastradas, a Prefeitura deflagrou um procedimento licitatório, instaurado na modalidade Pregão Presencial nº 11/2021, cuja sessão pública estava agendada para o dia 16/03/2021. Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo suspendeu liminarmente a licitação para dar andamento à apreciação das duas representações recebidas denunciando supostos vícios presentes no edital em questão.

Os representantes questionaram, entre outros aspectos, o excesso de especificações técnicas para alguns dos produtos licitados, inclusive com imposição de cores (banheira infantil dourada, mamadeira com tampa e rosca branca e carrinho de bebê preto), e o critério de “menor preço global” adotado para julgamento, acarretando a aglutinação em lote único de produtos diversos, de segmentos de mercado distintos.

Sobre o método de julgamento escolhido, o Executivo cotiano alegou que, “a própria natureza do objeto, qual

seja, ‘Kit’, já permite concluir pela impossibilidade de sua licitação por meio de itens isolados, já que não haverá a possibilidade de serem os materiais descritos adquiridos de forma separada, senão formando um Kit, até para que se atenda, com a necessária isonomia, todas as participantes do programa”. Entretanto, o Procurador Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior, titular da 4ª Procuradoria do MP de Contas, se manifestou pela procedência das críticas aqui relatadas. “A adoção do critério de julgamento pelo menor preço global, com o estabelecimento de um lote único agregando 24 (vinte e quatro) itens de naturezas diversas – englobando confecção, produtos de higiene, puericultura pesada, itens personalizados e outros com especificações excessivas –, acarreta restrição indevida à competição, impedindo a participação de empresas especializadas em apenas algum desses segmentos de mercado”, destacou o representante do Órgão Ministerial em seu parecer técnico.

Em relação às especificações técnicas contestadas acerca das cores dos produtos e que não foram tecnicamente justificadas pela Prefeitura, Dr. Matuck Feres atestou que tais imposições poderiam realmente restringir a competitividade, e também sugerir o direcionamento da licitação a fornecedores específicos, já agravado pelo critério adotado de “menor preço global”.

Acesse [AQUI](#) o parecer ministerial.



DR. SERGIO DE CASTRO JUNIOR
Chefe de Gabinete do MPC-SP

Gostem dele ou não, o novel diploma é digno de reconhecimento ao menos pelo êxito de materializar antigo anseio legislativo, já que há muito se falava em rever amplamente as normas licitatórias nacionais, sem, contudo, alcançar-se tal desiderato, exceto por mudanças pontuais inseridas ao longo dos anos no texto da Lei nº 8.666/1993, além de normas esparsas disciplinando temas específicos.



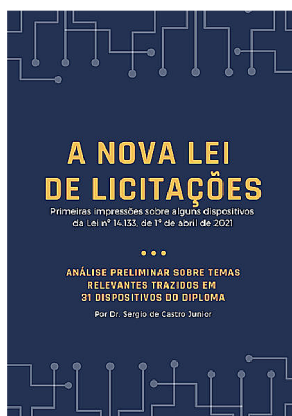
A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE ALGUNS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

UM NOVO MARCO LEGAL

No dia 1º de abril de 2021 foi promulgada a [nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos](#). A Lei nº 14.133 altera as regras dos sistemas de contratação por órgãos da administração pública, autarquias e fundações de União, estados, Distrito Federal e municípios. Dentro de dois anos, a gestão pública brasileira passará a operar obrigatoriamente em um novo marco legal. Enquanto isso, as regras novas vão conviver com as antigas e a Administração Pública poderá optar por qual aplicar em cada processo de contratação. Ao final desse prazo, a nova lei vai substituir, em definitivo, as Leis nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações), 10.520, de 2002 (Lei do Pregão) e 12.462, de 2011 (Regime Diferenciado de Contratações – RDC). A exceção é para a parte dos crimes licitatórios, onde as regras anteriores foram substituídas instantaneamente. Quanto aos contratos, a Lei nº 14.133 não incidirá em ajustes assinados antes da sua entrada em vigor, porque sendo o contrato vinculado à licitação, o regime do contrato permanece seguindo o regime da licitação. O debate está apenas começando. A nova Lei é densa e extensa, composta por 194 artigos, os quais deverão ser estudados, absorvidos e aplicados com parcimônia.

E com o intuito de contribuir com a matéria, mas longe de pretender esgotá-la, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por meio de seu Chefe de Gabinete, Dr. Sergio de Castro Junior, elaborou o artigo “A Nova Lei de Licitações-Primeiras impressões sobre alguns dispositivos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”. O documento propõe um contato inicial com o recente estatuto e faz uma análise preliminar sobre temas relevantes trazidos em 31 dispositivos do diploma.



CLIQUE NA IMAGEM E ACESSE A ÍNTEGRA DO ARTIGO

SÃO PAULO SOB CONTROLE



PODCAST SEMANAL

SÃO PAULO SOB CONTROLE
PODCAST SEMANAL



episódio #55: **O REAL E O DÓLAR, A ESTAGFLAÇÃO DA ECONOMIA NACIONAL E O RISCO-BRASIL**

Luis Nassif
Jornalista Econômico/ Portal GGN

SÃO PAULO SOB CONTROLE
PODCAST SEMANAL



episódio #56: **OS AUXÍLIOS EMERGENCIAIS POR PARTE DE ESTADOS E MUNICÍPIOS**

RAFAEL FONTELES
Secretário da Fazenda/PI e Presidente do Comsefaz

SÃO PAULO SOB CONTROLE
PODCAST SEMANAL



Use Máscara

Dr. Jean Gorinchteyn
Secretário de Estado da Saúde/ SP

episódio #57: **O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO ESTADO DE SÃO PAULO**

episódio #58: **O DISCURSO DE ÓDIO E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**



Dr. Fernando Lottenberg
Presidente do Conselho Consultivo da Conib

SÃO PAULO SOB CONTROLE
PODCAST SEMANAL



**CLIQUE NO POST
E OUÇA**

Procuradoria-Geral Thiago Pinheiro Lima

- 1ª Procuradoria de Contas** Rafael Neubern Demarchi Costa
2ª Procuradoria de Contas Élide Graziane Pinto
3ª Procuradoria de Contas José Mendes Neto
4ª Procuradoria de Contas Celso Augusto Matuck Feres Jr.
5ª Procuradoria de Contas Rafael Antonio Baldo
6ª Procuradoria de Contas João Paulo Giordano Fontes
7ª Procuradoria de Contas Leticia Formoso Delsin Matuck Feres
8ª Procuradoria de Contas Renata Constante Cestari

Telefone: (11) 3292-4302

End.: Av. Rangel Pestana, 315 - 6º andar - Prédio Sede

Comunicação Social: comunicacao.mpc@tce.sp.gov.br

 www.mpc.sp.gov.br  [@mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)  [@mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)  [@MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE SÃO PAULO